



PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 617/2022/ASJUR/GAB/SMS – PROCESSO Nº 8.038/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2021-CPL/PMM.

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 148/2022-FMS/PMM – COMERCIAL FLEX EIRELI.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.

Cuida-se de consulta efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde - SMS, para análise jurídica quanto à possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS/PMM formalizado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, e artigo 79, I, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, licitação que tem como objeto a eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliários em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.

A solicitação vem acompanhada do Processo nº 8.038/2021-PMM – Pregão Eletrônico SRP nº 063/2021-CPL/PMM e dos seguintes documentos: Memorando nº 617/2022/ASJUR/GAB/SMS; Justificativa Para Rescisão Unilateral; E-mails (para entrega de itens do contrato); Notificações Administrativas; DAM; e Despacho do Secretário Municipal de Saúde. O Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS/PMM, consta às fls. 2726/2744 do Processo Licitatório acima mencionado.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

Se encontra em vigência o Contrato Administrativo nº 1488/2022-FMS firmado em 02 de fevereiro de 2022, entre o Fundo Municipal de Saúde - FMS e a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, licitação que tem como objeto a eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliários em



geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.

Conforme se verifica na Justificativa Para Rescisão Unilateral, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou o fornecimento dos itens contratados e encaminhou a nota de empenho para a empresa contratada. E nos termos da cláusula 3.1 do contrato administrativo o prazo para entrega é de 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da nota de empenho. No entanto a empresa não efetuou a entrega que perfaz o total de R\$43.410.50 (quarenta e três mil, quatrocentos e dez seis reais e cinquenta centavos), o que motivou a aplicação de multa moratória no dia 26/04/2022 com fundamento na cláusula 10.1 do contrato acima mencionado.

Impende salientar que o descumprimento de cláusula contratual constitui motivo para rescisão contratual por ato unilateral da Administração, com base no art. 77, 78 e 79 da lei 8.666/93.

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
(...).”

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
(...).”

Registre-se, ainda, que a 14ª cláusula do Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS/PMM reproduz a mesma regra, conforme a seguir:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

14.1 A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;



14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização,
assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas
contratuais;
(...)."

Desta feita, imperioso ressaltar a legalidade da rescisão unilateral
do contrato no caso de cláusulas contratuais descumpridas, conforme termos que
constam da Justificativa motivada que levou a Administração a rescindir o contrato,
ressaltando, o desrespeito as condições e prazos para entrega dos itens.

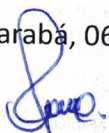
Nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo
Decreto Municipal nº 28/2018, que dispõem sobre a responsabilização
administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a
Administração Pública, **deverá previamente à aplicação das sanções previstas no
Contrato Administrativo**, ser instaurado o Processo Administrativo a ser conduzido
pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, nos termos do artigo 3º, do Decreto
Municipal nº 28, de 13 de junho de 2018, a fim de ser observado a garantia
constitucional do contraditório e da ampla defesa. Grifamos.

Ante o exposto, OPINO pela **possibilidade legal de rescisão
UNILATERAL do Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS/PMM, firmado entre o
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, com
fundamento nos artigos 77, 78, I e II, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, e pelo
encaminhamento da denúncia e documentos necessários à Comissão Permanente
de Apuração – CPA para fins de apuração das irregularidade relatadas, observadas
as formalidades legais, principalmente quanto a formalização da motivação nos
autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em respeito ao
parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, em tudo atendido o interesse
público.**

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 06 de junho de 2022.


Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663


Absolon Matheus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408